



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Paratinga - BA

Quarta-feira • 28 de setembro de 2022 • Ano VI • Edição Nº 1041

SUMÁRIO



QR CODE

GABINETE DO PREFEITO	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS	2
ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO (INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 111/2022)	2
EXTRATO (CONTRATO Nº 487/2022)	3
RATIFICAÇÃO (INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 111/2022)	4
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	5
LICITAÇÕES E CONTRATOS	5
RATIFICAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2022)	5
RESULTADO APÓS RECURSO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2022)	6

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPRENSA
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: MARCEL JOSÉ CARNEIRO DE CARVALHO

<http://pmparatingaba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO (INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 111/2022)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA

RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 221 – CENTRO

CNPJ nº 14.105.225/0001-17

HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Torna-se pública a homologação de processo de Inexigibilidade de Licitação nº 111/2022 a que se refere o processo administrativo nº 275/2022, e a adjudicação do objeto, o CREDENCIAMENTO NA ÁREA MÉDICA PARA CONTRATAÇÃO DE MÉDICO PARA ATENDER EM AMBULATÓRIO, PEQUENA CIRURGIA E PLANTÃO NO HOSPITAL MUNICIPAL NA ESPECIALIDADE DE CLÍNICO GERAL, **DOMINGUES E DONATO LTDA** inscrita no CNPJ 04.658.789/0001-23 estabelecida na Avenida Guanabara, Nº 504, Centro, CEP 46.430-000, Guanambi-BA, este ato devidamente representado por Dr. Isac Domingues de Souza portador do CPF 127.448.324-72 e RG 900826 SSP-BA, Adjudicatária do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 111/2022. Paratinga-BA, 09 de setembro 2022. **MARCEL JOSÉ CARNEIRO DE CARVALHO - PREFEITO MUNICIPAL.**

EXTRATO (CONTRATO Nº 487/2022)



Prefeitura de Paratinga

Praça Deoclides de Oliveira, Alcides de Oliveira Dourado,
Paratinga-BA. - Telefone: 077 3664 2063
e-mail: gab.prefeito.paratinga.ba@hotmail.com

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 487/2022
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ nº. 11.840.537/0001-86**

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio da Prefeitura Municipal, torna pública a seguinte contratação: Contrato nº 487/2022 - Processo Administrativo nº 275/2022- Credenciamento nº 003/2022- Contratado – Objeto: Constitui-se objeto do presente Termo de Credenciamento da pessoa jurídica **DOMINGUES E DONATO LTDA** inscrita no CNPJ 04.658.789/0001-23 estabelecida na Avenida Guanabara, Nº 504, Centro, CEP 46.430-000, Guanambi-BA, conforme Anexo, Em conformidade com Edital nº 003/2022, valor global estimado de R\$ 67.920,00 (sessenta e sete mil novecentos e vinte reais), sendo pago um valor mensal de R\$ 16.980,00 (dezesseis mil novecentos e oitenta reais) – **Dotação orçamentária:** 06.06/2.046-2.048/3.3.90.39/02,14 - 2022 - Vigência: 09/09/2022 à 31/01/2023. Assinatura do Contato: 09/09/2022. **MARCEL JOSÉ CARNEIRO DE CARVALHO - PREFEITO MUNICIPAL.**

RATIFICAÇÃO (INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 111/2022)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA

RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 221 – CENTRO

CNPJ nº 14.105.225/0001-17

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 275/2022
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 111/2022

RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRATAÇÃO

Considerando todos os documentos anexados ao presente processo, bem como os pareceres técnico e jurídico confirmando a legalidade e legitimidade da contratação objetivada por esta Administração, RATIFICO os atos praticados para o CREDENCIAMENTO NA ÁREA MÉDICA PARA CONTRATAÇÃO DE MÉDICO PARA ATENDER EM AMBULATÓRIO, PEQUENA CIRURGIA E PLANTÃO NO HOSPITAL MUNICIPAL DE PARATINGA NA ESPECIALIDADE DE CLÍNICO GERAL. Paratinga-BA, 09/09/2022. **MARCEL JOSÉ CARNEIRO DE CARVALHO - PREFEITO MUNICIPAL.**

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

RATIFICAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2022)



Prefeitura de Paratinga

Praça Deoclides de Oliveira, Alcides de Oliveira Dourado,
Paratinga-BA. - **Telefone:** 077 3664 2063
e-mail: gab.prefeito.paratinga.ba@hotmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO PREGÃO ELETRONICO 056/2022

RATIFICO, em seu inteiro teor, a decisão proferida pela assessoria jurídica nestes autos, no sentido de acolher o recurso interposto e negar-lhe provimento.

Paratinga/BA, 27 de setembro de 2022.

ADJAIR DA SILVA BRANDÃO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

RESULTADO APÓS RECURSO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2022)



Jefferson Vilela
ADVOCACIA CONSULTIVA E CONTENCIOSA
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº: 056/2022

Processo Licitatório nº: 269/2022

Assunto: DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE

Recorrente: REVESTE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI - CNPJ nº 35.046.831/0001-89

1

Trata-se de processo administrativo emanado a partir da interposição do Recurso Administrativo pela empresa **REVESTE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI**, nos autos do Pregão Eletrônico nº 056/2022, que perseguiu a contratação de empresa especializada para fornecimento com prestação de serviço de instalação de carpetes, com todos os materiais inclusos, para o centro do saber na cidade de Paratinga /BA.

Em apertada síntese, insurge-se a Recorrente em face da decisão de INABILITAÇÃO em razão de não ter apresentado a documentação junto ao sistema do Licitações-e do Banco do Brasil sem que lhe fosse oportunizado direito de saneamento de irregularidade apontada, bem como em face da decisão de HABILITAÇÃO da licitante **BRASIL DESIGN REVESTIMENTOS LTDA**, CNPJ de nº 20.935.555/0002-32, pelo fundamento de que a referida empresa descumpriu o item 6.1.2 do edital.

É o breve relatório, passo a decidir.

Jefferson Vilela - Sociedade Individual de Advocacia
010.412/2019
OAB/RJ 221.547
OAB/BA 63.686

contato@jeffersonvilelaadvocacia.com.br
(24) 3027-1850 (WhatsApp)
(24) 98113-5474

RIO DE JANEIRO: AV. LUCAS EVANGELISTA, 35, SALA 201 - ATERRADO - VOLTA REDONDA - RIO DE JANEIRO
AV. TANCREDO NEVES, 620, SALA 1310 - CAMINHO DAS ÁRVORES, MUNDO PLAZA EMPESARIAL, SALVADOR/BA

www.jeffersonvilelaadvocacia.com.br



Jefferson Vilela

ADVOCACIA CONSULTIVA E CONTENCIOSA

PRELIMINARMENTE - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Examinando o que dos autos consta, a Demandante respeitou a contagem do prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, obedecendo o disposto no art.4, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, sendo tempestivas suas razões recursais, portanto preenchida a formalidade, merece ser o recurso conhecido.

2

DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente argumenta que, em meio aos trâmites da disputa pública para fornecimento com prestação de serviço de instalação de carpetes, esbarrou na decisão que a inabilitou do certame sem ter sido oportunizada diligência para o saneamento da irregularidade apontada.

Pontua que:

Embora a obrigação de juntar todos os documentos no momento do cadastramento da proposta esteja muito clara no edital, o Tribunal de Contas da União entendeu como dever, quando houver falha ou equívoco do licitante na entrega do documento, do Pregoeiro diligenciar, no sentido de atestar condição pré-existente a abertura da Licitação.

(...) a Lei 10.520/2002, ao descrever a fase externa do pregão presencial, não proíbe a complementação da documentação de habilitação, tampouco veda a inclusão de novo documento.

Jefferson Vilela - Sociedade Individual de Advocacia
010.412/2019
OAB/RJ 221.547
OAB/BA 63.686

contato@jeffersonvilelaadvocacia.com.br
(24) 3027-1850 (WhatsApp)
(24) 98113-5474

RIO DE JANEIRO: AV. LUCAS EVANGELISTA, 35, SALA 201 - ATERRADO - VOLTA REDONDA - RIO DE JANEIRO
AV. TANCREDO NEVES, 620, SALA 1310 - CAMINHO DAS ÁRVORES, MUNDO PLAZA EMPRESARIAL, SALVADOR/BA

www.jeffersonvilelaadvocacia.com.br



Jefferson Vilela

ADVOCACIA CONSULTIVA E CONTECIOSA

Sustenta, ainda, que:

A empresa apresentou Atestado emitido por Moura Dubeux Engenharia S/A, cujo serviço se deu a partir da instalação de carpete em placas de 50x50. Ocorre que o carpete especificado em edital é em manta (rolo), sendo a execução de instalação dos modelos totalmente diferente.

3

Neste contexto, chamou atenção para o seguinte:

(...) a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação, não alcançando documento ausente que se refira à condição atendida no momento de apresentação da proposta, não entregue juntamente com os demais documentos de habilitação e da proposta por equívoco ou falha.

Em sua parte concludente, a REVESTE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI requer a reforma da decisão a fim de que seja declarada habilitada no certame. Em caso de não reforma da decisão, requer seja declarada INABILITADA a empresa BRASIL DESIGN REVESTIMENTOS LTDA.

DO MÉRITO

A licitação Pública tem como objetivo, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Tal seleção deve ser julgada de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de observar os critérios

Jefferson Vilela - Sociedade Individual de Advocacia
010.412/2019
OAB/RJ 221.547
OAB/BA 63.686

contato@jeffersonvilelaadvocacia.com.br
(24) 3027-1850 (WhatsApp)
(24) 98113-5474

RIO DE JANEIRO: AV. LUCAS EVANGELISTA, 35, SALA 201 - ATERRADO - VOLTA REDONDA - RIO DE JANEIRO
AV. TANCREDO NEVES, 620, SALA 1310 - CAMINHO DAS ÁRVORES, MUNDO PLAZA EMPRESARIAL, SALVADOR/BA

www.jeffersonvilelaadvocacia.com.br



Jefferson Vilela

ADVOCACIA CONSULTIVA E CONTENCIOSA

técnicos do objeto, com o fito de não infringir os princípios licitatórios.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, caput e inciso XXI, é firme ao determinar que a Administração Pública deve obediência ao Princípio da Legalidade - não podendo se distanciar das regras por ela mesma estabelecida no instrumento convocatório - a fim de preservar o instituto da Segurança Jurídica e garantir um tratamento isonômico entre os licitantes.

De igual tom, o Decreto nº 10.024/2019 que regulamenta a licitação, na modalidade Pregão, na forma eletrônica, condiciona a observância dos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Pois bem. O edital nº 056/2022 determinou o seguinte:

6.2 OBSERVAÇÕES QUANTO AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

6.2.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação. Não será causa de inabilitação a mera irregularidade formal que não afete o conteúdo e a idoneidade do documento ou impeça o seu entendimento.

6.2.2 O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

Jefferson Vilela - Sociedade Individual de Advocacia
010.412/2019
OAB/RJ 221.547
OAB/BA 63.686

contato@jeffersonvilelaadvocacia.com.br
(24) 3027-1850 (WhatsApp)
(24) 98113-5474

RIO DE JANEIRO: AV. LUCAS EVANGELISTA, 35, SALA 201 - ATERRADO - VOLTA REDONDA - RIO DE JANEIRO
AV. TANCREDO NEVES, 620, SALA 1310 - CAMINHO DAS ÁRVORES, MUNDO PLAZA EMPRESARIAL, SALVADOR/BA

www.jeffersonvilelaadvocacia.com.br



Jefferson Vilela

ADVOCACIA CONSULTIVA E CONTENCIOSA

Conforme item acima destacado, a mera irregularidade formal, desde que não afete o conteúdo e idoneidade do documento, não será causa de inabilitação da proponente.

5

Contudo, este não é o caso da recorrente, uma vez que deixou de apresentar documentação indispensável à sua habilitação no certame, cuja ausência culminou na impossibilidade de conhecimento da idoneidade, força financeira e situação fiscal da empresa.

Vale dizer, a empresa REVESTES SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI apresentou apenas Atestado de Qualificação Técnica, sendo certo que este documento não é e nem deve ser suficiente para comprovar sua Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômica e Financeira e todas as outras Declarações exigidas no edital.

Entender o contrário acarretaria clara afronta às exigências esculpidas no Estatuto de Licitações e Contratos (art. 27) e aos princípios da *isonomia e igualdade entre as licitantes*.

Evidentemente, o argumento levantado pela recorrente desmerece guarida, sobretudo porque os documentos faltantes não são de fácil constatação e elaboração, tampouco dizem respeito a fatos preexistentes, sendo completamente impossível avaliar o preenchimento das condições de habilitação jurídica sem a apresentação da documentação necessária.

Jefferson Vilela - Sociedade Individual de Advocacia
010.412/2019
OAB/RJ 221.547
OAB/BA 63.686

contato@jeffersonvilelaadvocacia.com.br
(24) 3027-1850 (WhatsApp)
(24) 98113-5474

RIO DE JANEIRO: AV. LUCAS EVANGELISTA, 35, SALA 201 - ATERRADO - VOLTA REDONDA - RIO DE JANEIRO | AV. TANCREDO NEVES, 620, SALA 1310 - CAMINHO DAS ÁRVORES, MUNDO PLAZA EMPRESARIAL, SALVADOR/BA

www.jeffersonvilelaadvocacia.com.br



Jefferson Vilela

ADVOCACIA CONSULTIVA E CONTENCIOSA

Registre-se, ainda, que o pregoeiro PODERÁ sanear erros ou falhas desde que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica (art. 47), hipótese que não se coaduna ao caso em tela, uma vez que a recorrente DEIXOU de apresentar documentos necessários à sua habilitação, em total desacordo ao edital.

6

Além disso, o entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão 988/2022 - Plenário) refere-se aos casos em que se encontrem presentes os seguintes requisitos cumulativos: a) documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e b) consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante. Confira-se

Nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999. (Acórdão 988/2022 - Plenário)

Todavia, sem qualquer sombra de dúvidas, os documentos relativos ao art. 27 do Estatuto continuam sendo exigidos para fins de comprovação da habilitação da licitante.

No que tange à jurisprudência colecionada pela recorrente (Acórdão nº 1211/2021), o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos

Jefferson Vilela - Sociedade Individual de Advocacia
010.412/2019
OAB/RJ 221.547
OAB/BA 63.686

contato@jeffersonvilelaadvocacia.com.br
(24) 3027-1850 (WhatsApp)
(24) 98113-5474

RIO DE JANEIRO: AV. LUCAS EVANGELISTA, 35, SALA 201 - ATERRADO - VOLTA REDONDA - RIO DE JANEIRO
AV. TANCREDO NEVES, 620, SALA 1310 - CAMINHO DAS ÁRVORES, MUNDO PLAZA EMPRESARIAL, SALVADOR/BA

www.jeffersonvilelaadvocacia.com.br



Jefferson Vilela

ADVOCACIA CONSULTIVA E CONTENCIOSA

documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, permanecendo, contudo, a regra estabelecida pelo Decreto nº 10.024/2019 quanto à apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário fixados para abertura da sessão pública, sendo permitido ao licitante retirar ou substituir documentos até o fim desse prazo (artigo 26).

7

Sobre o assunto, destaque-se o seguinte trecho do voto do ministro Walton Alencar no referido Acórdão:

(...) Cito ainda o disposto no art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 10 de abril de 2021), que revogará a Lei 8.666/1993 após decorridos 2 anos da sua publicação oficial [...]. O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993; porém, deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame. Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação (...)

Jefferson Vilela - Sociedade Individual de Advocacia
010.412/2019
OAB/RJ 221.547
OAB/BA 63.686

contato@jeffersonvilelaadvocacia.com.br
(24) 3027-1850 (WhatsApp)
(24) 98113-5474

RIO DE JANEIRO: AV. LUCAS EVANGELISTA, 35, SALA 201 - ATERRADO - VOLTA REDONDA - RIO DE JANEIRO
AV. TANCREDO NEVES, 620, SALA 1310 - CAMINHO DAS ÁRVORES, MUNDO PLAZA EMPRESARIAL, SALVADOR/BA

www.jeffersonvilelaadvocacia.com.br



Jefferson Vilela

ADVOCACIA CONSULTIVA E CONTENCIOSA

Desse modo, o que foi trazido nas razões de recurso não parece suficiente para alterar o que foi decidido pela Comissão, haja vista que os atos dispensados seguiram o estrito cumprimento do dever legal; zelando, ainda, pela aplicação dos Princípios Administrativos Brasileiros, especialmente o da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

8

Isto posto, no que se refere ao ato que INABILITOU a licitante REVESTE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI, cumpre esclarecer que a decisão não ocorreu de forma desamparada, tampouco objetivou ferir qualquer Princípio Administrativo ou norma prevista na Lei nº 8.666/93.

Lado outro, também desmerece prosperar o argumento utilizado para declarar a INABILITAÇÃO da empresa BRASIL DESIGN REVESTIMENTOS LTDA. Isso porque o Atestado de Capacidade Técnica apresentado não demonstra incompatibilidade com o objeto a ser contratado, sendo perfeitamente possível inferir sua capacidade *técnica para a execução dos serviços*, uma vez demonstrada a prestação de serviços semelhante ao objeto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolve:

a) Recepcionar a presente peça interposta, porquanto **TEMPESTIVA**, e, no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado, haja vista a regularidade dos atos praticados;

Jefferson Vilela - Sociedade Individual de Advocacia
010.412/2019
OAB/RJ 221.547
OAB/BA 63.686

contato@jeffersonvilelaadvocacia.com.br
(24) 3027-1850 (WhatsApp)
(24) 98113-5474

RIO DE JANEIRO: AV. LUCAS EVANGELISTA, 35, SALA 201 - ATERRADO - VOLTA REDONDA - RIO DE JANEIRO
AV. TANCREDO NEVES, 620, SALA 1310 - CAMINHO DAS ÁRVORES, MUNDO PLAZA EMPRESARIAL, SALVADOR/BA

www.jeffersonvilelaadvocacia.com.br



Jefferson Vilela

ADVOCACIA CONSULTIVA E CONTENCIOSA

b) Considerando que foi negado provimento às razões recursais, submeto o assunto à elevada apreciação da autoridade competente para acomodar o conhecimento e julgamento atribuído, ou, caso entenda de modo diverso, proceder com a reforma da presente Decisão, à luz do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

9

Paratinga/BA, 27 de setembro de 2022.

Jefferson Costa Vilela Pereira

OAB/RJ nº 221.547

OAB/BA nº 63.686

Jefferson Vilela - Sociedade Individual de Advocacia
010.412/2019
OAB/RJ 221.547
OAB/BA 63.686

contato@jeffersonvilelaadvocacia.com.br
(24) 3027-1850 (WhatsApp)
(24) 98113-5474

RIO DE JANEIRO: AV. LUCAS EVANGELISTA, 35, SALA 201 - ATERRADO - VOLTA REDONDA - RIO DE JANEIRO
AV. TANCREDO NEVES, 620, SALA 1310 - CAMINHO DAS ÁRVORES, MUNDO PLAZA EMPRESARIAL, SALVADOR/BA

www.jeffersonvilelaadvocacia.com.br